



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000508-41.2016.5.02.0242

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/03/2016

**Valor da causa:** R\$ 36.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ARNALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA

**RECLAMADO:** DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

ADVOGADO: FLAVIA CYRINEU FARIA BERTOLLI STECCA

ADVOGADO: SARAH FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: CATIA REGINA CERATTI

ADVOGADO: DAVID CARLOS TIMM OLIVEIRA

ADVOGADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO

ADVOGADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

ADVOGADO: DAVID ROCHA VEIGA

**TERCEIRO INTERESSADO:** DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

**TERCEIRO INTERESSADO:** NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

## CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, ante o pedido de perícia. À apreciação de V. Exa.

Cotia, 07 de outubro de 2016.

Benita Abe Pilon

Diretora de Secretaria

Vistos.

Redesigno a audiência como INICIAL para o dia 03/02/2017 às 11h20min.

As partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Cite-se a reclamada.

COTIA, 8 de Outubro de 2016

**FERNANDO CORREA MARTINS**  
Juiz do Trabalho Substituto



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000508-41.2016.5.02.0242  
**RECLAMANTE:** ARNALDO DA SILVA LIMA  
**RECLAMADO(A):** DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

*Em 03 de fevereiro de 2017, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza FABIANA MENDES DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 13h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE APARECIDO DA SILVA, OAB nº 334563/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Erica Alves da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DENIS ARAUJO, OAB nº 222498/SP, ficando deferido o prazo de cinco dias para regularizar a representação processual da ré.

Conciliação rejeitada.

Dá-se vistas ao(à) reclamante da(s) defesa(s) e documentos.

Fica determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, o Sr. Eduardo Joaquim Paula Filho, endereço eletrônico: edupaula@trhnet.com.br, que deverá entrar em contato com as partes, em até 30 dias designando a data do agendamento da perícia.

Caso o perito nomeado não designe data de agendamento da perícia em até 30 dias, as partes deverão comunicar este Juízo para fins de destituição e nomeação de novo perito.

Neste ato, os patronos informam os endereços eletrônicos para fins de contato com o perito judicial, ficando cientes de que as informações trocadas via e-mail serão consideradas válidas para fins de intimação.

E-mail do patrono(a) do(a) reclamante: henrique.silva@ssgadogados.com

E-mail do patrono(a) da reclamada: denis@consultoriaaraujo.com.br

Faculta-se às partes e patronos o acompanhamento da diligência. Os peritos deverão apresentar o laudo em quarenta e cinco dias.

Assina-se às partes o prazo comum de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.



No mesmo prazo, poderá o(a) reclamante manifestar-se sobre a defesa e documentos.

Fica designada audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2017 às 13h45min, quando as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As partes se comprometem a trazer suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Cientes as partes. Intime-se o Sr. Perito.

Término da audiência, às 13h 07min. NADA MAIS.

Nada mais.

**FABIANA MENDES DE OLIVEIRA**  
Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### **DESPACHO**

Vistos

Tendo em vista a impugnação ao laudo pela reclamada, intime-se o sr. perito para esclarecimentos em dez dias.

....

COTIA, 18 de Maio de 2017

**CRISTIANE MARIA GABRIEL**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA****TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000508-41.2016.5.02.0242**

*Em 30 de novembro de 2017, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz IGOR VOLPATTO DA SILVA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 1000508-41.2016.5.02.0242 ajuizada por ARNALDO DA SILVA LIMA em face de DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI.*

Às 13h47min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE APARECIDO DA SILVA, OAB nº 0334563/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Erica Alves da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DAVID ROCHA VEIGA, OAB nº 236012/SP.

Inconciliados.

**Depoimento pessoal do(a) reclamante.** Inquirido(a), respondeu que: "marcava corretamente a entrada e a saída do intervalo, não trabalhando durante o referido descanso; que há trabalhadores com atividade específica dentro das câmaras de gelo; que o depoente tinha que entrar na câmara de gelo, cerca de 05/06 vezes por dia, permanecendo cerca de 15 min cada vez; que precisava entrar na câmara de gelo quando não tinha ninguém; que havia 04 operadores que trabalhavam exclusivamente na câmara de gelo; que somente o depoente fazia o glaciamento ". Nada mais.

**Depoimento pessoal da reclamada.** Inquirida, respondeu que: "o autor começou a trabalhar em 01/04/2013; qualquer auxiliar de produção poderia glaciador os peixes, inclusive o autor; que havia dias em que o autor não manuseava gelo, mas havia dias em que trabalhava toda a jornada glaciando peixe; ". Nada mais.

Primeira testemunha do **reclamante**: Antonio de Oliveira, nascido em 18/04/1950, residente e domiciliado(a) na Rua Pavão, 311, Cotia. Contradita a testemunha sob fundamento de amizade íntima com o autor. Inquirida, respondeu que conhece o reclamante da empresa; que foi a casa do reclamante para fazer uma visita. Indagado pelo Juízo, não recorda a razão de ter ido a casa do reclamante. Contradita acolhida. A testemunha será ouvida como informante. O patrono do autor dispensa a testemunha.

O reclamante não tem outra testemunha.



A reclamada dispensa a oitiva de suas testemunhas.

As partes não têm outras provas de audiência a produzir, ficando, então, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Para julgamento, fica designado o dia 07 de dezembro de 2017, às 16h 00.

As partes terão ciência da sentença nos termos da Súmula 197 do C.TST.

Cientes as partes.

Término da audiência, às 14h 06min.

**IGOR VOLPATTO DA SILVA**

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

**Reclamação Trabalhista nº 1000508-41.2016.5.02.0242****RECLAMANTE:** ARNALDO DA SILVA LIMA**RECLAMADA:** DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH EIRELI**SENTENÇA****I- Relatório:**

**ARNALDO DA SILVA LIMA**, devidamente qualificado na petição inicial, acompanhado por advogado particular, propôs a presente Reclamação Trabalhista em face de **DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH EIRELI**, alegando que foi contratado pela reclamada, mas não recebeu corretamente as verbas devidas. Busca a condenação ao pagamento de diversos títulos salariais e indenizatórios. O valor da causa foi indicado na inicial. Documentos foram juntados pela parte Reclamante.

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência. Rejeitada a proposta conciliatória, apresentou contestação escrita, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Ouidas as partes. Não houve a produção de prova oral.

Nada mais tendo sido requerido, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Infrutífera a última tentativa conciliatória.

É o relatório, em apertada síntese.





## II - Fundamentos:

### DO MÉRITO

#### 1. DO PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DE CTPS

A Reclamante aduz que laborou para a Reclamada desde 26/01/2013, sendo que só houve anotação de sua CTPS em 01/04/2013.

Em sua defesa, a Reclamada negou que tenha se beneficiado da prestação de serviços do Autor em período anterior ao da CTPS.

Nesse contexto, incumbia ao Autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto nos arts. 373, I do CPC e 818 da CLT, do qual não se desvencilhou a contento, eis que as testemunhas nada disseram sobre o tema.

Assim, ausente os elementos fático-jurídicos configuradores da relação de emprego, julgo improcedente o pedido.

#### 2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ao analisar as condições de trabalho do Reclamante, constatou o perito a existência de caracterização de insalubridade para a função exercida, com fulcro nas NRs 15.

Nesse contexto, o expert concluiu o seguinte:

**"Há caracterização de insalubridade de grau médio por este agente, nas atividades do reclamante, conforme Anexo nº 9, da NR-15, da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, que cita: "As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada", pois a reclamada não comprovou o fornecimento, treinamento e obrigatoriedade do uso dos EPIs adequados ao risco existente. O único EPI utilizado esporadicamente pelo reclamante foi a capa térmica que, entretanto, não é o único EPI adequado ao agente de risco."**

Oportunamente, destaco que o Magistrado, por força do disposto no art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, apesar de se tratar de prova indispensável para a declaração da existência da condição prejudicial à saúde ou que represente risco à integridade física do Empregado.

Ademais, os argumentos expostos pelo *expert* coadunam-se com a realidade laboral do Autor e houve a observância das normas do Ministério do Trabalho, concluindo o Juízo pela correção dos apontamentos do perito. A mera impugnação ao laudo pericial, sem a prova dos fatos, não importa em sua desconstituição.

Em consequência, julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo, conforme entendimento consolidado pelo TST após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF e cristalizado na Súmula nº 16 do E. TRT2.



Ante a habitualidade, procedem os reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%.

Não há que se falar em reflexos em DSR's, pois tal adicional incide sobre o salário mensal, o qual já engloba o DSR (Inteligência da OJ nº 103 da SDI1 do C. TST).

### 3. DA JORNADA DE TRABALHO

A apreciação da matéria relativa à jornada de trabalho depende de documentação essencial a cargo da Empregadora, a teor do artigo 74, § 2º da Consolidação Trabalhista. No mesmo sentido, a diretriz da Súmula nº 338, I, do C. TST, *in verbis*:

**SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Na hipótese, a reclamada trouxe os cartões de ponto relativos a quase totalidade do contrato de trabalho do obreiro, desvencilhando parcialmente de seu ônus probatório.

No tocante à documentação apresentada, comungo do entendimento dominante no C. TST e Súmula nº 50 deste Regional, no sentido de que a ausência de assinatura de parte dos registros de ponto, por si só, não os tornam inválidas, em razão da inexistência de previsão legal.

Assim, fixo a jornada de trabalho em conformidade com os cartões de ponto acostado aos autos.

Por outro lado, com relação ao período que não foi trazida a documentação, arbitro a fixo a jornada de trabalho em conformidade com o disposto na inicial, ou seja:

- De segunda a quinta-feira, das 07h às 19h, com 1 hora de intervalo intrajornada;
- sextas-feiras, das 07h às 18h, com 1 hora de intervalo intrajornada;
- 1 sábado e 1 domingo ao mês, das 07h às 16h, com 25 minutos de intervalo intrajornada.

A Reclamada juntou acordo individual para compensação semanal dos sábados, em acordo com a diretriz da Súmula nº 85 do C. TST.

Considerando a atividade desempenhada, com contato com ambiente resfriado diversas vezes ao dia, constato em laudo pericial, aplica-se o entendimento da Súmula nº 438 do C. TST:

**SUM-438 INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012** O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.



Portanto, deve ser acrescido à jornada de trabalho 20 minutos de intervalo de recuperação térmica não gozado, a cada 1 hora e 40 minutos de labor, por todo o período do contrato de trabalho.

Ademais, nos espelhos de ponto não há indicação de intervalo de 15 minutos para higienização, conforme estabelecido na cláusula nº 42 das CCTs, não havendo a Reclamada se desvencilhado do ônus da prova.

Porém, considero que o mesmo pode coincidir com o intervalo de recuperação térmica, motivo pelo qual não determino acréscimo à jornada pela sua não observância.

Nesse contexto, tenho que a simples análise da jornada habitual demonstra labor excedente às 44 horas semanais, sendo inválido o sistema de compensação dos sábados.

Por conseguinte, considerando a jornada arbitrada, ausência de comprovação integral de adimplemento e em atenção ao entendimento consolidado na Súmula nº 85 do C. TST, defiro o pagamento de diferenças de horas extras, acrescidas do adicional convencional de 60%, no que ultrapassar as 44 horas semanais, sendo devido apenas o adicional com relação às horas destinadas à compensação.

No tocante ao repouso semanal, a Constituição da República em seu art. 7º, XV, prevê sua observância nos domingos, de maneira preferencial, porém não absoluta. Dessa forma, podendo o mesmo recair em outro dia da semana, de forma compensatória.

Com relação aos feriados, ressalto que a ausência de indicação dos dias laborados não inviabiliza a análise meritória do pleito. O artigo 11 da Lei nº 605/49 estabelecia que os feriados civis seriam os declarados em lei federal, e que os feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Referido dispositivo legal foi expressamente revogado pela Lei nº 9.093, de 12.09.95, que passou a disciplinar a matéria, estabelecendo que são feriados civis, os declarados em lei federal; a data magna do Estado fixada em lei estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; e ainda, que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Portanto, devemos considerar que os feriados podem ser de caráter nacional, estadual ou municipal. Porém, todos devem ser decretados por lei e com as limitações previstas na lei 9.093, já mencionada.

Na hipótese, consideram-se trabalhados todos os feriados municipais, estaduais e federais laborados no período.

Porém, não há prova nos autos de quais seriam os feriados municipais e estaduais previstos em lei. Mas nada obsta que tal comprovação seja efetuada em momento posterior ao trânsito em julgado, já que não irá interferir na análise do mérito.

Com efeito, orienta-se a jurisprudência do STF e do TST, no sentido de que a provas da existência de feriado municipal ou estadual pode ser superveniente à interposição do recurso, quando necessária a comprovar a tempestividade do apelo.

Esse entendimento encontra-se cristalizado na nova redação da Súmula nº 385 do TST, sendo cabível sua aplicação analógica à hipótese dos autos.

E, assim, por inteligência do art. 9º da Lei 605/49 e diretriz consubstanciada na Súmula nº 146 do C. TST, o labor prestado em domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória deve ser pago em dobro, assim considerados os federais, estaduais e municipais previstos em lei. Deverá o reclamante, no prazo de oito dias em julgado, apresentar provas acerca dos feriados estaduais e municipais, nos termos do artigo 376 do CPC.



Ante a habitualidade, procedem os reflexos das parcelas deferidas em FGTS + 40% (Súmula nº 63 do C. TST), férias + 1/3, aviso prévio, 13º salários e repouso semanal remunerado (Súmula nº 172 do C. TST).

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos (OJ nº 415 do C. TST).

O cálculo deverá, ainda, observar o seguinte: a) globalidade salarial na base de cálculo; b) divisor 220; c) evolução salarial do trabalhador; d) dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os afastamentos como férias, licenças e faltas.

#### 4. DAS HORAS EXTRAS INTERVALARES

Com efeito, o descanso intrajornada é norma de medicina e segurança do trabalho e não pode ser mitigado, nem mesmo por negociação coletiva (art. 71 da CLT com a inteligência da súmula 437 do C. TST).

Nesse contexto, não se admite a flexibilização do horário de gozo desse intervalo, nem mesmo em face do permissivo de 5/10min contido no art. 58, §1º da CLT.

Logo, determino o pagamento de 1 hora de labor extraordinário, acrescido do adicional legal de 50%, por dia trabalhado em que o intervalo de descanso mínimo não foi respeitado, consoante jornada fixada.

Ante a habitualidade, procedem os reflexos em aviso prévio, FGTS + 40%, férias + 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado (Súmula nº 172 do C. TST).

#### 5. DO DESVIO DE FUNÇÃO

O ônus probatório quanto ao desvio de funções pertencia ao Reclamante, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

Com efeito, a prova produzida não demonstrou o exercício de duas funções de naturezas diversas ou modificação contratual.

Ademais, o parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe que "*a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Sendo assim, indefiro o pedido de diferenças salariais em razão de desvio funcional.

#### 6. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O TRCT acostado aos autos demonstra o pagamento de 36 dias de aviso prévio proporcional, férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional, sendo certo que o valor de base de cálculo não deve sero idêntico ao do último mês trabalhado, mas considerando a média salarial das parcelas de natureza salarial.

Os contracheques acostados aos autos, com a assinatura do Reclamante, também demonstram o pagamento de férias + 1/3 e 13º salários do restante do período contratual.

Improcedente o pagamento de diferenças, portanto.

e OJ 195 do C. TST).



## 7. DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, §8º DA CLT

Em função da ausência de verba rescisória incontroversa pendente de quitação, indefiro os pedidos.

## 8. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Concedo à parte Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme autorizam o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, e o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, ressaltando que basta a declaração de miserabilidade firmada pelo patrono da causa (OJ 304/TST e Súmula nº 05 do TRT2).

## 9. DA LIQUIDAÇÃO

O crédito da parte Autora receberá acréscimo de correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST e juros moratórios de um por cento, *pro rata die*, a partir da propositura da ação.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC).

Oportunamente, saliento que o contrato de trabalho é regido pelas normas existentes na época de sua vigência. Com a vigência da Lei no 13.467/2017, os preceitos alterados na CLT passam a ser aplicados nos pactos laborais então existentes.

Os processos distribuídos antes da vigência da Lei no 13.467/2017, serão processados segundo as normas incidentes no ato inaugural do processo, qual seja, a data de distribuição do feito, respeitando o direito que a parte autora possui de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda na data de sua distribuição, ato inaugural do processo, segundo a lei processual em vigor naquele momento (Princípio "*tempus regit actum*"). Assim, as regras de aferição da justiça gratuita, as regras de sucumbência incluindo a sucumbência recíproca, as regras de custas processuais, as regras de despesas processuais por perícias técnicas etc, especialmente indicadas na Lei no 13.467/2017, não serão aplicadas aos processos em curso, incluindo aqueles que sua audiência inicial foi designada para data posterior a vigência da nova norma, a rigor do princípio da segurança jurídica (CRFB/1988,5o, XXXVI). As demais normas processuais, em princípio, serão aplicadas imediatamente a partir da vigência da nova lei.

## 10. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

## 11. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Foi, aliás, interpretando essa norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula nº 219, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento.

Na espécie, embora beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante não está assistido por sindicato de classe, não havendo falar em pagamento de honorários advocatícios a título de perdas e danos (artigo 404 do CC) ou de honorários de sucumbência (artigo 20 do CPC). Inteligência da Súmula nº 18 do E.TRT2.

## 12. DOS OFÍCIOS

As irregularidades apontadas na inicial já foram sanadas, não havendo motivo para o envio dos ofícios postulados.

Entretanto, isso não retira do Autor o direito de postular o que entender cabível perante o órgão competente.

## 13. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a qualidade técnica do laudo pericial, assim como tempo utilizado para sua realização, fixo os honorários periciais do engenheiro em R\$ 3.000 (três mil reais), a cargo da Reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

### III - Dispositivo:



*Ex positis*, na Reclamatória Trabalhista proposta por **ARNALDO DA SILVA LIMA** em face de **DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH EIRELI**, nos termos e limites traçados na fundamentação, parte integrante do dispositivo, decido:

- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a Reclamada ao pagamento dos seguintes títulos:

- a) diferenças de horas extras, acrescidas do adicional convencional de 60%, no que ultrapassar as 44 horas semanais, sendo devido apenas o adicional com relação às horas destinadas à compensação.
- b) o labor prestado em domingos e feriados por todo o período contratual, sem folga compensatória, deve ser remunerado em dobro, assim considerados os federais, estaduais e municipais previstos em lei. Deverá o reclamante, no prazo de oito dias em julgado, apresentar provas acerca dos feriados estaduais e municipais, nos termos do artigo 376 do CPC.
- c) 1 hora de labor extraordinário, acrescido do adicional legal de 50%, por dia trabalhado em que o intervalo de descanso mínimo não foi respeitado, consoante jornada fixada.
- d) reflexos de horas extras em FGTS + 40%, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e repouso semanal remunerado (Súmula nº 172 do C. TST).
- e) adicional de insalubridade em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo, conforme entendimento consolidado pelo TST após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF e cristalizado na Súmula nº 16 do E. TRT2. Reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%.

Defiro à parte Reclamante o benefício da gratuidade da Justiça.

Observem-se os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC).

Para fins do disposto no art. 832, §3º da CLT, possuem natureza salarial as seguintes parcelas da condenação: horas extras, RSR, 13º salário, adicional de insalubridade.

Considerando a qualidade técnica do laudo pericial, assim como tempo utilizado para sua realização, fixo os honorários periciais do engenheiro em R\$ 3.000 (três mil reais), a cargo da Reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes.

Cotia, 07 de dezembro de 2017.

**IGOR VOLPATTO DA SILVA**

**JUIZ DO TRABALHO**



COTIA, 15 de Janeiro de 2018  
IGOR VOLPATTO DA SILVA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela ré encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. COTIA, 6 de Fevereiro de 2018.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário da reclamada, nos termos do art. 895, I da CLT. Vista(s) ao(s) recorrido (s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

Desde já, ficam as partes cientes que após a data de remessa dos autos ao E. TRT, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser apresentadas perante o ambiente de 2º Grau.

COTIA, 6 de Fevereiro de 2018

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000508-41.2016.5.02.0242**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI**

**RECORRIDO: ARNALDO DA SILVA LIMA**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA**

**RELATORA: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO**

## **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da r. sentença id d3c9e94, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação.

**Recurso ordinário interposto pela reclamada**, id be37847, rebelando-se contra a condenação em diferenças de horas extras; pondera que o adicional de insalubridade pago ao autor não invalida o sistema de compensação de jornada; que o artigo 60 da CLT é de caráter administrativo e não tem o condão de invalidar o sistema da compensação; sucessivamente, requer a aplicação do item III da Súmula 85 do C. TST, ou seja, pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação. Não se conforma com o acolhimento do pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada; que o fato de o registro da pausa ser inferior a uma hora não significa que o obreiro estivesse trabalhando em parte do período destinado à refeição; pondera que deve ser aplicado analogicamente o §1º do art. 58 da CLT; por cautela, pretende que sejam pagos como horas extras apenas os minutos não usufruídos, com natureza indenizatória. Assevera que são indevidas horas extras pelo labor em domingos e feriados, pois sempre foram pagas com adicional de 100%. Aduz que são indevidos os reflexos dos DSRs majorados pelos reflexos das horas extras, nas demais verbas, por se tratar de *bis in idem*. Rebelo-se contra a condenação em adicional de insalubridade em grau médio, pois o reclamante sempre recebeu referida verba, como se constata nos holerites, sob o



código 062; diz que, além do mais, o perito não levou em consideração que o reclamante sempre utilizou EPIs e que a reclamada praticava política de segurança do trabalho. Pontua que deve ser dispensada do pagamento dos honorários periciais, ou, a remuneração do perito deve ser reduzida.

Depósito recursal, id be37847.

Custas processuais, id 4a05e61.

Contrarrazões, id 1e74ddb.

## VOTO

Tempestivo: ciência da sentença em 24/01/18, conforme consulta ao sistema PJE, e recurso interposto em 02/02/18. Preparo correto. Representação processual regular id 0dbec8 e id 4da506e.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

*Peças e documentos serão citados na ordem crescente do PDF.*

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

### 1 - Das horas extras

Rebela-se a reclamada contra a condenação em horas extras; pondera que o labor insalubre não invalida o sistema de compensação de jornada; que o artigo 60 da CLT é de caráter administrativo e não tem o condão de invalidar o sistema da compensação; sucessivamente, requer a aplicação do item III da Súmula 85 do C. TST, ou seja, pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação.

Na inicial, o reclamante alegou que foi contratado para trabalhar de segunda a quinta-feira das 7h às 17h, e às sextas-feiras das 7h às 16h, com 1 hora de intervalo intrajornada; que extrapolava essa jornada em média 02 horas por dia; que laborava em média um sábado e um domingo por mês, das 7h às 16h, com 20 a 30 minutos de intervalo, fls. 04/05.



A defesa informou que a jornada era de segunda a quinta-feira das 7h às 17h, e às sextas-feiras das 7h às 16h, com 1 hora de intervalo intrajornada e que, mesmo que fizesse horários diferentes, tudo era anotado nos controles de ponto, sendo que eventuais horas extras era adimplidas, fl. 99.

A reclamada juntou controles de ponto de parte do pacto laboral, fls. 125 /134, sendo que o reclamante, em depoimento pessoal, fl. 250, reconheceu que sempre anotava corretamente os horários de entrada, saída e intervalo.

O juízo singular decretou a validade dos controles de ponto e, quanto ao período faltante, arbitrou a jornada em conformidade com a inicial, fl. 254.

O magistrado *a quo* considerou inválido o regime de compensação dos sábados, em razão de haver extrapolação habitual do módulo semanal de 44 horas, deferindo o pagamento de horas extras, "*no que ultrapassar as 44 horas semanais, sendo devido apenas o adicional com relação às horas destinadas à compensação*", fl. 255.

Assim, quanto às horas extras, percebe-se que as razões recursais estão totalmente divorciadas dos fundamentos da sentença, pois em nenhum momento o magistrado *a quo* se referiu ao labor insalubre como causa de invalidação do regime de compensação de horas.

No tocante à Súmula 85, III, do C. TST, a recorrente não tem interesse recursal, pois o juízo determinou ser devido apenas o adicional com relação às horas destinadas à compensação, fl. 255, indo ao encontro da tese da ré.

Portanto, nada há a retificar na sentença hostilizada.

**Mantenho.**

## **2 - Do intervalo intrajornada**

Não se conforma a recorrente com o acolhimento do pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Pondera que o fato de o registro da pausa ser inferior a uma hora não significa que o obreiro estivesse trabalhando em parte do período destinado à refeição. Assevera que deve ser aplicado analogicamente o §1º do art. 58 da CLT. Por cautela, pretende que sejam pagos como horas extras apenas os minutos não usufruídos, com natureza indenizatória.

Nos controles de ponto consta fruição de intervalo inferior a uma hora em diversos dias, conforme se vê na coluna "apontamentos", fls. 140/163.



As folhas de jornada expressam a realidade, pois o reclamante confirmou que anotava os horários efetivamente cumpridos, inclusive quanto ao intervalo.

Registre-se que a concessão parcial do intervalo não cumpriu a sua finalidade. É preciso o gozo integral do período para que as energias sejam recuperadas e se mantenha a saúde do trabalhador. Assim, não há falar na limitação da condenação aos minutos de intervalo não usufruídos, e nem em aplicação do §1º do artigo 58 da CLT e da Súmula 366 do C. TST, pois tratam de hipótese diversa.

Quanto à natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada sonogado, este é evidentemente salarial e não indenizatória, pois a não concessão do intervalo gera o pagamento da remuneração de todo o período, no valor da hora normal acrescido do adicional. A questão está sedimentada na Súmula 437, do C. TST, do Colendo TST, cujo entendimento adoto, e que encerra o assunto, vejamos:

**"437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT.** (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1 pela Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)

I - .....

II - ....

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - ... "

Assim, procedeu corretamente o Juízo *a quo*, ao deferir uma hora extra por dia em que o intervalo de uma hora não foi respeitado.

**Mantenho.**

### **3 - Dos domingos e feriados**

Assevera a ré que são indevidas horas extras pelo labor em domingos e feriados, pois sempre foram pagas com adicional de 100%.

Quanto ao pagamento, a reclamada não tem interesse em recorrer, pois o juízo de origem autorizou a dedução dos valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos, fl. 256.

**Desprovejo.**



#### **4 - Dos reflexos dos DSRs**

Aduz a reclamada que são indevidos os reflexos dos DSRs majorados pelos reflexos das horas extras, nas demais verbas, por se tratar de *bis in idem*.

A recorrente não tem interesse recursal, no particular, pois tais reflexos não foram deferidos, mas tão somente as repercussões das horas extras em FGTS+40%, aviso prévio, férias + 1/3, 13ºs salários e DSRs, fl. 259.

Assim, nada há a ser retificado na sentença.

**Mantenho.**

#### **5 - Do adicional de insalubridade**

Rebela-se a reclamada contra a condenação em adicional de insalubridade em grau médio, pois o reclamante sempre recebeu referida verba, como se constata nos holerites, sob o código 062; diz que, além do mais, o perito não levou em consideração que o reclamante sempre utilizou EPIs e que a reclamada praticava política de segurança do trabalho.

Observo dos recibos de pagamento que o adicional de insalubridade era pago no percentual de 20% sobre o salário mínimo, como se vê, por exemplo, no recibo de agosto de 2013, fl. 168, em que o reclamante recebeu a título de adicional de insalubridade o valor de R\$ 135,60, que corresponde a 20% do salário mínimo à época (R\$678,00).

Assim, com razão a recorrente, uma vez que o adicional de insalubridade está pago, não havendo nenhuma diferença em favor do autor.

Portanto, reformo a sentença para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

**Reformo.**

#### **6 - Dos honorários periciais**

Pontua a ré que deve ser dispensada do pagamento dos honorários periciais, porque o laudo foi favorável à recorrente. Por cautela, assevera que a remuneração do perito deve ser reduzida.



O perito concluiu pela existência de insalubridade e, portanto, a reclamada foi sucumbente na pretensão objeto da perícia. Logo é dela o ônus de arcar com os honorários periciais, nos exatos termos do artigo 790-B da CLT, e não do autor, como pretende a recorrente.

O valor arbitrado aos honorários do perito, R\$3.000,00 (três mil reais, fl. 258) se afigura excessivo. Sem qualquer demérito ao trabalho realizado e o tempo despendido, de conformidade com o valor habitualmente referendado por esta turma, reduzo para R\$2.000,00 (dois mil reais).

### **Reformo parcialmente.**

## **Acórdão**

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Elza Eiko Mizuno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria José Bighetti Ordoño Rebello, Willy Santilli e Lizete Belido Barreto Rocha.

Em razão do exposto,

**ACORDAM** os magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, bem como para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$2.000,00, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos e nos termos da fundamentação do voto. Custas alteradas para R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

## **ASSINATURA**

**MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO**  
**Relatora**



mcm/MJB

## VOTOS







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

**DESPACHO**

Vistos

Apresente o reclamante cálculos atualizados da condenação, no prazo de oito dias, individualizando principal de juros de mora, parcela previdenciária cota parte reclamante e reclamada, bem como a parcela fiscal, nos termos do art. 879, § 1º da CLT.

Silente o autor, intime-se a reclamada para que, querendo, e no mesmo prazo, apresente os cálculos da condenação.

Apresentados, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo oito dias, sob pena de preclusão.

....

COTIA, 22 de Junho de 2018

**CRISTIANE MARIA GABRIEL**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### **DESPACHO**

Vistos

Diga a parte autora, em oito dias, sobre os cálculos/impugnação apresentados pela reclamada.

....

COTIA, 23 de Agosto de 2018

**JULIANA HEREK VALERIO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JULIANA HEREK VALERIO - 23/08/2018 09:01:44 - c4a1026

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081617171825300000114475218>

Número do processo: 1000508-41.2016.5.02.0242

ID. c4a1026 - Pág. 1

Número do documento: 18081617171825300000114475218



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, informando que a reclamada requer o agendamento de audiência de conciliação.

COTIA, data abaixo.

**VERA LUCIA TORREZANI**

Técnico Judiciário

Vistos.

Manifeste-se o reclamante em 5 dias quanto ao interesse na audiência conciliatória.

No silêncio, decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da petição id: 896f3e7.

COTIA, 1 de Outubro de 2018

**ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, ante a manifestação do reclamante id: eb72d37.

COTIA, data abaixo.

**VERA LUCIA TORREZANI**

Técnico Judiciário

Vistos.

Diante da proposta de acordo oferecida pelo reclamante id: eb72d37, manifeste-se a reclamada em 5 dias.

No silêncio, decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações.

COTIA, 8 de Outubro de 2018

**ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA, data abaixo.

FLAVIO AUGUSTO SARTORI

Analista Judiciário

### DESPACHO

Em face das divergências entre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelas partes, determino a realização de cálculo por auxiliar de confiança do juízo, nomeando para tanto o perito contábil Sr. Catarino Rodrigues Filho, que, no prazo de trinta dias, deverá apresentar memorial de cálculo com a demonstração analítica das verbas objeto da condenação e das contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre elas eventualmente incidentes, especificando, ainda, o valor do crédito principal e FGTS monetariamente corrigidos, dos juros de mora e o total do crédito, sendo desnecessária a apresentação de quesitos pelas partes por não se tratar de perícia técnica, mas de elaboração de simples cálculos.

Intimem-se as partes e o perito contábil.

COTIA, 13 de Fevereiro de 2019

**JULIANA HEREK VALERIO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| RTOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA, data abaixo.

FLAVIO AUGUSTO SARTORI

Analista Judiciário

### **DESPACHO**

Intime-se o perito contábil para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre as impugnações apresentadas às fls. 450/454 pela reclamada ao laudo pericial contábil de fls. 377/445.

COTIA, 23 de Agosto de 2019

**TIAGO DANTAS PINHEIRO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz desta Vara do Trabalho.

Cotia, data abaixo.

Flavio Augusto Sartori

Analista Judiciário

Rejeito a impugnação (ID 7ed42a9) da reclamada ao laudo pericial contábil (ID 8f87580). Incontestável, conforme se infere dos documentos de fls. 164/199, que o reclamante recebia mensalmente adicional de insalubridade à razão de 20% do salário-mínimo, tal adicional deve ser integrado pelo seu valor mensal (20% do salário-mínimo) na globalidade salarial a ser considerada na apuração do valor da hora de trabalho a ser considerada na apuração dos valores devidos a título de horas extras. Conforme se infere das planilhas de apuração de horas extras às fls. 408/440 (anexo 15 do laudo pericial) e da planilha de transformação de horas extras em horas normais (anexo 3 do laudo pericial), as horas destinadas a compensação estão sendo remuneradas tão somente pelo adicional de horas extras, eis que regularmente extrapolado o limite (44 horas) semanal de trabalho pelo reclamante, e as excedentes da 44ª hora semanal estão sendo remuneradas pelo valor da hora de trabalho acrescido do adicional convencional.

Assim, acolho os esclarecimentos periciais sob ID d0ca31b, razão pela qual, por consentâneos com a sentença e com o acórdão de fls., **homologo** os cálculos de liquidação apresentados no laudo pericial contábil de ID 8f87580 e fixo o crédito do reclamante em **R\$ 27.854,55 a título de principal e em R\$ 2.265,69 a título de FGTS, monetariamente corrigidos até 01.02.2019 e a serem monetariamente corrigidos até a data do pagamento.**

Juros de mora a partir de 18.03.2016, a incidirem, até a data do pagamento, sobre o principal e FGTS monetariamente corrigidos.

INSS cota parte reclamante no valor de **R\$ 2.802,09 mais R\$ 1.279,10 de juros de mora** em 01.02.2019, a serem atualizados até a data do pagamento do crédito do reclamante, do qual serão deduzidos conforme determinação na sentença. INSS cota parte reclamada no valor de **R\$ 5.006,92 mais R\$ 2.285,81 de juros de mora** em 01.02.2019, a serem atualizados até a data de

seus pagamentos pela reclamada, facultada a inclusão em guia de depósito para posterior transferência ao órgão previdenciário.

**Nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST, o montante do crédito da reclamante está isento do imposto sobre a renda.**

Honorários da perícia de insalubridade no valor de **R\$ 2.000,00** em 06.06.2018 a cargo da reclamada, a serem monetariamente corrigidos até a data do pagamento.

Honorários da perícia contábil ora arbitrados no valor de **R\$ 2.000,00** a cargo da reclamada, a serem monetariamente corrigidos até a data do pagamento.

Dispensadas a intimação e a manifestação da União sobre as contribuições previdenciárias decorrentes desta ação, nos termos dos dispostos, respectivamente, no Provimento GP/CR nº 1 /2014 deste Tribunal e na Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

**Expeça a Secretaria da Vara alvará para levantamento dos depósitos recursais de ID 59e3d71 pelo reclamante, que deverá comprovar o valor efetivamente levantado, para fins de compensação com seu crédito e posterior intimação para que a reclamada promova o pagamento ou a garantia da execução dos valores remanescentes a cargo da mesma.**

Intimem-se as partes.

COTIA/SP, 02 de março de 2020.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

2ª Vara do Trabalho de Cotia ||| ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242

RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA

RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA/SP, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### DESPACHO

Vistos

Já descontado o valor sacado do depósito recursal, intime-se a reclamada para que, em dez dias, providencie o pagamento do remanescente de R\$ 45.969,63 (atualizado até 01/04/20), sob pena de execução.

....

COTIA/SP, 31 de março de 2020.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Cotia  
**ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242**  
RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA  
RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA/SP, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### DESPACHO

Vistos

Diga o autor se possui interesse na conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos ao CEJUSC.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação das partes, prossiga-se em execução.

....

COTIA/SP, 02 de junho de 2020.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 2ª Vara do Trabalho de Cotia  
**ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242**  
 RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA  
 RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA/SP, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### DESPACHO

Vistos

Convolo em penhora o valor id 1c6907c. Ciência à executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se ao autor.

Sem prejuízo, dê-se ciência do resultado das demais pesquisas de bens ao exequente, que deverá se manifestar orientando o prosseguimento da execução, sob pena de prescrição intercorrente.

....

COTIA/SP, 07 de agosto de 2020.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DEIVES FERNANDO CRUZEIRO - Juntado em: 07/08/2020 10:11:26 - 712bb99  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20080609372216000000185281398?instancia=1>  
 Número do processo: 1000508-41.2016.5.02.0242  
 Número do documento: 20080609372216000000185281398



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 2ª Vara do Trabalho de Cotia  
**ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242**  
 RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA  
 RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA/SP, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a pesquisa de ativos financeiros resultou parcialmente positiva e as informações nos autos dão conta que a empresa continua ativa e em funcionamento.

Deste modo, reputo que não houve o esgotamento dos meios de satisfação da dívida contra a empresa, devedora principal e indefiro, por ora, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Considerando que o autor já manifestou desinteresse na conciliação e intenção de execução, prossiga-se com a penhora livre de bens na sede da executada.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.

Intimem-se.

....

COTIA/SP, 16 de setembro de 2020.

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA  
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - Juntado em: 16/09/2020 14:25:59 - ace4d18  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091612565581800000189679157?instancia=1>  
 Número do processo: 1000508-41.2016.5.02.0242  
 Número do documento: 20091612565581800000189679157



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA  
**ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242**  
 RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA  
 RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW  
 FISH - EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA/SP, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### DESPACHO

Vistos

A empresa ré insiste no pedido de designação de audiência de conciliação sem apresentar qualquer proposta de valor/prazo, entretanto, o autor já se manifestou diversas vezes nos autos informando não possuir interesse em composição, de maneira que indefiro o pedido.

Registro, outrossim, que a conciliação entre as partes pode ser realizada a qualquer tempo, independente da designação de audiência, caso em que as partes poderão apresentar a respectiva minuta nos autos para apreciação pelo Juízo.

Sob id 99e1239 a empresa ré alega excesso de penhora, tendo em vista o valor que constou no mandado de penhora e avaliação expedido. Nada a deferir. Atente a reclamada que o valor levantado pelo exequente de R\$ 10.050,00 já foi deduzido do total da dívida, conforme se verificam nas atualizações ids 5ce6410 e 6a1506b, restando correto, portanto, o valor inserido no mandado. Ademais, o mandado sequer foi cumprido, inexistindo qualquer penhora realizada nos autos.

Intimem-se.

....

COTIA/SP, 30 de abril de 2021.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DEIVES FERNANDO CRUZEIRO - Juntado em: 30/04/2021 15:31:38 - d5287f2  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21043012495386500000212796257?instancia=1>  
Número do processo: 1000508-41.2016.5.02.0242  
Número do documento: 21043012495386500000212796257



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA  
**ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242**  
 RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA  
 RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH -  
 EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA/SP, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### DESPACHO

Vistos

Considerando que o mandado para penhora livre de bens ainda não foi cumprido, tampouco há previsão para cumprimento em razão da suspensão da realização de atos presenciais no âmbito deste Tribunal, o autor informa que a empresa se encontra em atividade e em observância à ordem de gradação legal de bens para penhora, defiro o requerimento de pesquisa ao sisbajud, conforme id 7f7775c. Expeça-se o mandado.

....

COTIA/SP, 23 de junho de 2021.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DEIVES FERNANDO CRUZEIRO - Juntado em: 23/06/2021 14:14:00 - d59f69f  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21062218001097900000219393886?instancia=1>  
 Número do processo: 1000508-41.2016.5.02.0242  
 Número do documento: 21062218001097900000219393886



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA  
**ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242**  
RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA  
RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH -  
EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA/SP, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### DESPACHO

Vistos

Nada a deferir no momento.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos, sendo que poderá oferecer os bens ora indicados quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação pelo oficial de justiça.

....

COTIA/SP, 29 de junho de 2021.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA  
**ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242**  
 RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA  
 RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH -  
 EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA/SP, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### DESPACHO

Vistos

Convolo em penhora o valor parcial de R\$ 5.996,15, encontrado conta de titularidade da reclamada. Intime-se.

Considerando a penhora de bens conforme id fc5ff34, providencie a Secretaria a imediata inserção de restrição de transferência via Renajud, em relação ao veículos placas EIC-9051 e BKO-8F35.

Sem prejuízo, intime-se a reclamada para que forneça nos autos, em cinco dias, cópia do documento do veículo placa BKO-8F35.

....

COTIA/SP, 03 de agosto de 2021.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DEIVES FERNANDO CRUZEIRO - Juntado em: 03/08/2021 17:03:21 - 808073d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080316141459400000224136700?instancia=1>  
 Número do processo: 1000508-41.2016.5.02.0242  
 Número do documento: 21080316141459400000224136700



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA  
**ATOrd 1000508-41.2016.5.02.0242**  
RECLAMANTE: ARNALDO DA SILVA LIMA  
RECLAMADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH -  
EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

COTIA/SP, data abaixo.

GRAZIELI CRISTINA BADDINI MACHADO

### DESPACHO

Vistos

Integralmente garantida a dívida, diante das penhoras de valores e bens, e não tendo a executada apresentado embargos à execução, determina-se, em relação ao valor constrito via Sisbajud (R\$ 5.996,15), que seja liberado ao exequente mediante alvará.

Homologo a avaliação e julgo subsistente a penhora, realizada e aperfeiçoada conforme id 319cc1e.

Providencie a Secretaria o necessário, remetendo-se os bens para hasta.

A insurgência do autor quanto aos bens penhorados pelo oficial de justiça não merece prosperar, uma vez que o Juízo realizou as pesquisas de bens, observando a gradação legal, tendo sido penhorados veículos da ré em cumprimento de mandado de livre penhora, após o parcial sucesso da penhora de dinheiro (id 351d8c9). Além disso, nos termos do art. 805 do CPC, a execução se processa da forma menos gravosa para o executado.

Por fim, atente a reclamada que os bens foram penhorados pelo oficial de justiça, conforme id 319cc1e. Nada a deferir, portanto, acerca do id b5f8664.

Intimem-se.

Prossiga-se.

COTIA/SP, 25 de agosto de 2021.

DEIVES FERNANDO CRUZEIRO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DEIVES FERNANDO CRUZEIRO - Juntado em: 25/08/2021 13:13:33 - 8696b36  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082511413634800000226739667?instancia=1>  
Número do processo: 1000508-41.2016.5.02.0242  
Número do documento: 21082511413634800000226739667

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e5ac28f	08/10/2016 23:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9033679	03/02/2017 22:12	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
dfa480d	18/05/2017 11:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
fb35eac	01/12/2017 08:09	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
d3c9e94	15/01/2018 09:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
0a3c1b0	06/02/2018 14:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
f9471ae	06/06/2018 17:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
530abb7	22/06/2018 18:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
c4a1026	23/08/2018 09:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
92aa207	01/10/2018 17:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e9eb89c	08/10/2018 12:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
22c932f	13/02/2019 19:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
941d90c	23/08/2019 22:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
c993290	02/03/2020 14:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
69369c4	31/03/2020 11:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
81d0a97	02/06/2020 08:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
712bb99	07/08/2020 10:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ace4d18	16/09/2020 14:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d5287f2	30/04/2021 15:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d59f69f	23/06/2021 14:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
37a53dd	29/06/2021 07:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
808073d	03/08/2021 17:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8696b36	25/08/2021 13:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho